



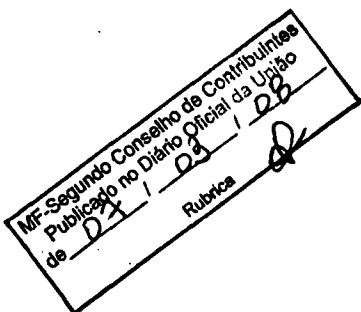
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.002310/2006-43
Recurso nº 138.404 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.543
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para processar e julgar processo de IPI decorrente de classificação fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselheiro de Contribuintes.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751

Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI, pela falta de lançamento do imposto em decorrência de saída de produtos tributados com erro na classificação fiscal e alíquota menor do imposto.

"A empresa teria dado saída a bebidas de sua fabricação, da marca XTAPA, prontas para consumo, contendo carboidratos e vitamina C, equivocadamente classificadas no código 2106.90.30/2106.90.90 – Preparações Alimentícias – Complementos alimentares/outras, alíquota zero. Tais produtos se enquadram como 'repositor energético para atletas' e classificam-se no código 2202.90.00 – alimentos para praticantes de atividade física, nos termos da Portaria nº 222/98, da extinta secretaria de Vigilância sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por força do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 18/01/2001, as bebidas do código 2202.90.00 da TIPI, que se enquadravam como alimento para praticantes de atividades físicas passaram a ser tributadas pela aplicação de valores fixos, calculados sobre a saída de 12 unidades."

Como consequência, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal.

Apresenta impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- pela decadência, devem ser anulados os fatos geradores anteriores a 18/05/2001;
- os processos referentes a ressarcimento nos trimestres de 2001 estão vinculados ao auto de infração impugnado;
- está correta a classificação fiscal adotada pela empresa, pois seu produto é suplemento vitamínico segundo a Portaria nº 32/98;
- a citada portaria estabelece que os suplementos vitamínicos são considerados alimentos complementares quando contêm entre 25% e 100% da ingestão diária recomendada de vitaminas e/ou minerais; junta cópia dos rótulos a fim de robustecer suas alegações;
- alimentos complementares podem se apresentar na forma líquida, como os que fabrica;
- a fiscalização ignorou completamente a finalidade e os percentuais de vitamina e açúcares dos produtos em análise;
- é competência do Ministério da Saúde a identificação do produto, e foi concedido à autuada o registro para a fabricação do complemento alimentar;
- a classificação fiscal adotada pela fiscalização agride o princípio da seletividade, diretriz do IPI;
- em razão da classificação fiscal adotada, não se pode aplicar o Ato Declaratório Executivo nº 02/2001;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

- dentre os produtos comercializados pela contribuinte encontram-se garrafas de 250 ml, que não estão contempladas no Ato Declaratório nº 12/2000; em relação a estes produtos, o fiscal aplicou o valor fixo sobre recipientes de 361 a 600 ml, quando deveria proporcionalizar;

- os valores calculados para o 1º semestre de 2001 foram considerados em dobro, tornando a exigência ilíquida;

- na reconstituição da escrita não foram reintegrados os valores dos créditos;

- foram erradamente incluídas mercadorias entregues como bonificação;

- houve mudança no critério fiscal, pois a controladora da autuada teve deferido o pedido de ressarcimento com relação ao mesmo produto e para o mesmo período;

- são indevidas a multa de ofício e a taxa Selic e requer a realização de perícia.

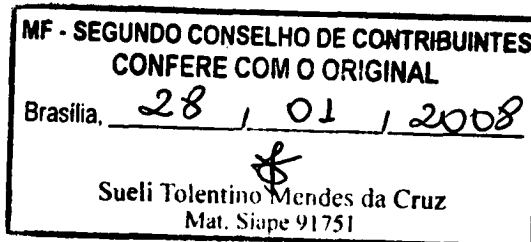
Remetidos os autos à DRJ, foi a decadência afastada e o lançamento parcialmente mantido, sendo alterado somente por conta das embalagens de 250 ml.

É acostado aos autos laudo técnico atestando a classificação fiscal, juntado aos autos posteriormente à decisão da DRJ, por equívoco do órgão.

Recorre a contribuinte ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Como se vê, a matéria em discussão é o lançamento decorrente de erro na classificação fiscal do produto industrializado. E, como se sabe, tal matéria é de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, consoante o art. 22 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

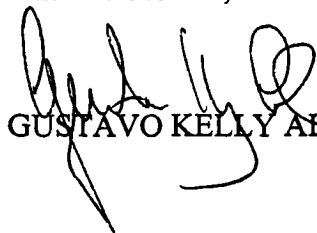
“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;”

Logo, declino a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.



GUSTAVO KELLY ALENCAR